



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0669142/SG/ASJUR

Referência: STI - Aquisição e atualização de software - Processo n. 0000493-18.2024.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se de proposta de contratação da empresa 3F Ltda, nome fantasia Orçafascio Software para Engenharia, por inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso I, c/c art. 82, § 6º da Lei n. 14.133/2021), para aquisição de licenças do software Orçafascio destinado à elaboração de orçamento de obras e serviços, contemplando os módulos: Orçamento, Bases Adicionais, OrçaBim, Medição de obras e Diário de Obras, sendo que algumas licenças devem permitir a utilização de mais de um usuário simultâneo e ser compatível com o sistema operacional utilizado nos computadores do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seccionais em todo o Brasil, para atender às necessidades do Conselho da Justiça Federal e demais órgãos partícipes, pelo Sistema de Registro de Preços.

A necessidade da contratação foi descrita no Estudo Técnico Preliminar (0605293), *verbis*:

1.1.1 Descrição da necessidade pelo CJF

1.1.1.1 Considerando o Planejamento Estratégico do CJF em que os técnicos da área de arquitetura e engenharia estão desenvolvendo projetos no âmbito da Justiça Federal; a busca contínua pela melhoria na prestação das atividades desenvolvidas pelas áreas de gestão de obras da Justiça Federal de 1º e 2º Graus; e ainda, o baixo custo da contratação e o alto desempenho proporcionado pela ferramenta na orçamentação de obras, faz-se necessária a aquisição de ferramentas que permitam otimizar os serviços de orçamentação de obras, composto pelos módulos de: Orçamento; Bases adicionais; OrçaBim; Medição de obras e Diário de Obras.

1.1.1.2 Trata-se de um serviço de natureza continuada, podendo ser enquadrado no inciso IX, art. 3º da Instrução Normativa CJF n. 12/2022.

1.1.1.3 Ademais, o contrato atual CJF n. 043/2019 tem validade até o dia 23 de dezembro de 2024. Processo n.0006274-21.2019.4.90.8000, razão pela qual faz-se necessário iniciar novo planejamento da dita contratação para que não haja descontinuidade na execução dos serviços ora demandados.

1.1.2. Descrição da necessidade pelo TRF- 2ª Região

1.1.2.1 Agilidade e eficiência nas planilhas orçamentárias para instruir processo licitatório. Otimizar a elaboração de orçamentos de obras e serviços e suas composições de custos

1.1.3 Descrição da necessidade pelo TRF 3ª Região

1.1.3.1 Quanto à justificativa para o uso do *software*, de acordo com a Lei n. 14.133/2021, no Art. 23 transcrito abaixo, orienta-se o uso de bancos públicos dos sistemas SICRO e SINAPI, os quais são atualizados mensalmente. A elaboração de orçamento, em média, é realizada entre 1 a 3 meses, havendo atualizações dos custos neste período e o *software* Orçafascio faz atualização de forma automática, facilitando quaisquer ajustes necessários nos orçamentos elaborados, além de verificação de mudanças em coeficientes das composições, otimizando assim o trabalho da SUOS.

1.1.4 Descrição da necessidade pela SJMS

1.1.4.1 A necessidade da SJMS em ter um software que elabora orçamento são, em síntese:

A) Elaboração de orçamentos de pequenos serviços;

B) Acompanhamento e fiscalização dos orçamentos elaborados por empresas contratadas entre demais estimativas de custos conforme demanda e, com reflexo, uma análise criteriosa dos custos através das composições de custo unitário, planilha de custo analítico, curva ABC de insumos e curva ABC de serviços, sendo estes, facilmente extraídos de softwares de orçamentação de obras.

1.1.4.2 Seria contraproducente elaborar orçamentos de forma manual, podendo ocorrer diversos erros operacionais e consumo excessivo de tempo de trabalho;

1.1.4.3 Ademais, na elaboração dos orçamentos são utilizadas outras tabelas referências, no caso de inexistência do serviço nos sistemas SICRO e SINAPI. Tais informações são disponibilizadas para consulta em softwares de orçamentação de obras, eliminando a necessidade de aquisição de tabelas de custos para consulta a cada atualização da data de referência técnica; e

1.1.4.4 Por derradeiro, enfatize-se que importância da ferramenta de planejamento de obras e serviços, uma vez que tal documento é fundamental para o acompanhamento e para o cálculo das medições e pagamentos, durante a execução do contrato. A integração entre as etapas de orçamento e planejamento e a etapa de fiscalização é desejável, uma vez que o fluxo de informação facilitado entre tais etapas garante segurança no repasse de informações e praticidade no acompanhamento da execução.

1.1.5 Descrição da necessidade pela SJSP

1.1.5.1 A fim de possibilitar a adequada orçamentação de materiais e de Serviços sob Demanda para atendimento à manutenção predial, a qual requer constantes consultas às tabelas do SINAPI, SICRO3, SIURB, CPOS, FDE, etc., e objetivando-se evitar a super-alocação das 3 senhas já existentes e compartilhadas entre TRF e DINF e possivelmente outros departamentos, entende-se que o mínimo necessário seria a disponibilização de 1 senha específica para a Divisão de Manutenção Predial para acesso ao software.

1.1.6 Descrição da necessidade pelo TRF-5

1.1.6.1 Necessidade de *software* de orçamentação de obras que elabore orçamentos, realize consultas de preços nos bancos oficiais e auxilie na fiscalização/medição das obras contratadas por este TRF5.

1.1.7 Descrição da necessidade pela SJSC

1.1.7.1 O software deve apresentar todas essas funcionalidades, numa plataforma WEB, com no mínimo 1 licença permitindo acesso simultâneo de 5 pessoas, num ambiente colaborativo, tem bases de preços facilmente atualizadas todos os meses, gera todos os relatórios necessários para compor os processos de contratação, sendo, portanto, uma ferramenta que atende plenamente às necessidades deste Núcleo de Engenharia no tocante à elaboração de orçamentos.

A Seção de Compras – SECOMP (0661034) informou que a empresa apresentou a carta de exclusividade, a qual foi devidamente confirmada a veracidade do documento com a certidão emitida pela Associação Brasileira Das Empresas De Software - ABES. Assim, a empresa comprovou ser a detentora exclusiva dos itens ofertados.

Outrossim, a Seção de Contratos – SECCON (0620020), no que mais importa, reportou a necessidade de elaboração do instrumento contratual, avaliou a proporcionalidade das sanções propostas no Termo de Referência, ao tempo em que sugeriu a remessa os autos para a análise da Assessoria Jurídica.

A SUCOP (0661576) corroborou os atos e despachou os autos à autoridade competente, sugerindo o envio à Assessoria Jurídica.

Por fim, a SAD despachou (0664317) os autos à DA que os remeteu à Secretaria-Geral para a análise da ASJUR.

Para a regularidade do procedimento, os autos foram instruídos com os seguintes documentos, entre outros:

- I. Documento de Oficialização da Demanda – DOD do CJF e documentos de oficialização de participação – DOP, dos demais órgãos (0561242, 0612743, 0612744, 0612746, 0612749, 0653533, 0653536);
- II. Despacho da DA com aprovação do DOD (0564202);
- III. Portaria com a designação do servidor (a) responsável pelo planejamento da contratação (0567013);
- IV. Estudo Técnico Preliminar (0605293);
- V. Análise de riscos (0605294);
- VI. Termo de Referência ajustado (0659588);
- VII. Despacho da STI com aprovação do TR ajustado (0659993);
- VIII. Proposta comercial atualizada (0655650);
- IX. Certidão de Exclusividade da Contratada com a comprovação da veracidade (0641082);
- X. Pesquisa de preços da SUGOV (0605828);
- XI. Informação de Divulgação da IRP (0648648);
- XII. Despacho SESUST com critérios de sustentabilidade (0591959);
- XIII. Certidões de regularidade fiscal da Contratada (0662030 e 0621278);
- XIV. Pesquisa de preços SECOMP (0661882);

- XV. Mapa comparativo de preços SECOMP (0661891);
- XVI. Informação da SECOMP (0661034);
- XVII. Informação SECCON (0620020);
- XVIII. Despacho SUCOP (0661576);
- XIX. Despacho da SAD sugerindo a manifestação da ASJUR e encaminhamento da DA (0664317); e
- XX. Despacho SG submetendo o processo a análise da ASJUR (0667109).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento de contratação direta, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o breve relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Verifica-se que o planejamento da contratação seguiu os comandos previstos no art. 3º da Portaria CJF n. 232/2023, que dispõe sobre as etapas do planejamento das contratações de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item IV do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item V do relatório) e o Termo de Referência (item VI do relatório).

O DOD foi aprovado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e houve designação formal dos servidores responsáveis pelo planejamento da contratação por intermédio da Portaria CJF n. 176 de 5 de abril de 2024 (item III do relatório).

Ainda, conforme disposto no art. 8º, § 4º, os autos foram encaminhados ao setor socioambiental para análise dos requisitos de sustentabilidade pertinentes à demanda (item XII do relatório).

No mais, verifica-se que contratação está contemplada no item 85 do Plano de Contratações Anual de 2024. **No entanto, considerando o advento do novo ano, é fundamental que a contratação seja aprovada e incorporada pela autoridade competente no Plano Anual de Contratações para o exercício de 2025.**

Compreende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

2.2. Estudo Técnico Preliminar

Nota-se Estudo Técnico Preliminar, apresentado no item IV do relatório, encontra-se devidamente embasado nos preceitos do artigo 14 da Resolução CNJ 468/2022 que dispõe sobre as diretrizes para as contratações de solução de tecnologia da informação e comunicação, bem como com o art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, e possui todos os elementos indispensáveis para a formalização do contrato.

Dessa forma constam do ETP: a descrição da necessidade; demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual; contratações correlatas e/ou interdependentes; definição dos requisitos; requisitos de sustentabilidade ambiental; alternativas de soluções de mercado de tecnologia da informação e comunicação; descrição da solução de TI a contratar como um todo; relação entre a demanda prevista e a quantidade dos bens e/ou serviços a serem contratados; estimativa preliminar do custo total da contratação; necessidades de adequação do ambiente do órgão para viabilizar a execução contratual; justificativa para o parcelamento ou não do objeto; posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ao final do ETP “*A contratação pretendida é viável, consoante demonstrado nos estudos deste documento.*”, concluiu-se pela viabilidade técnica e econômica da contratação.

2.3. Termo de Referência

Nota-se que o Termo de Referência - TR (item VI do relatório) foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Constam do TR: definição do objeto; requisitos da contratação; motivação da contratação; relação entre a demanda prevista e a quantidade de bens e/ou serviços a serem contratados; custo total estimado para a contratação; natureza do objeto; justificativa para o parcelamento ou não da solução de TIC; forma e critério de seleção de fornecedor; reajuste; critérios de medição e pagamento; adequação orçamentaria; e sanções.

Entende-se, portanto, que o TR, devidamente aprovado pela autoridade competente (inciso VII do Relatório), está em consonância com as regras previstas na legislação pátria.

2.4. Justificativa de preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

Quanto aos critérios e parâmetros utilizados, nota-se que a Equipe de Planejamento da Contratação realizou a pesquisa pelo painel de preços, aquisição e contratações similares de outros entes públicos, e proposta comercial da empresa a ser contratada, parâmetros elencados na IN SEGES/ME n. 65/2021, art. 5º (I, II, III e IV). Outrossim, a mesma norma dispõe que "*Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos*" (item X do relatório).

Com intuito de ampliar a pesquisa do valor estimado da contratação apresentada pelo setor requisitante, o processo foi encaminhado à Seção de Compras que apresentou pesquisa de preços complementar (item XIII do relatório). A propósito, cumpre transcrever o seguinte trecho da informação SECOMP n. 0661034:

No que se refere à justificativa de preço, foram juntadas pesquisas de mercado, id's, 0605823, 0605825, 0605826 e 0661882 que resultaram na materialização do mapa comparativo de preços, id. 0661891. Como observa-se no Mapa Comparativo, os preços dos módulos guardam, na grande maioria dos casos, igualdade absoluta

Acerca da autorização da contratação, cumpre esclarecer que o parágrafo único do art. 72 da nova lei de licitações e contratos regula que "O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial". Dessa forma, verifica-se que esse artigo não previu expressamente a ratificação da contratação direta pela autoridade competente como disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/1993. Nesse sentido, informa-se que esta Seção pesquisou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como nos portais de outros órgãos e entidades da Administração, os modelos de atos de atos de autorização da contratação direta, o que se verificou foi que alguns ainda mantêm o ato e/ou extrato contendo autorização e a ratificação e outros divulgam a autorização por meio do PNCP, caso este adotado por este CJF.

O valor total da contratação, **disposto no último termo de referência (0659588)**, ficou orçado em R\$ **76.327,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais)**.

Ao ensejo, no mapa comparativo de preços elaborado pela equipe de compras (0661891) não foi apresentado o valor total estimado para a contratação. Outrossim, na última proposta anexada aos autos (0659860) também não se indica os valores de referência. Diante disso, sugere-se para as próximas contratações que, se possível, apresentem essas informações no mapa e na proposta.

Ao fim, verifica-se que o preço obtido foi devidamente justificado pelas unidades envolvidas no processo, o que satisfaz as exigências contidas no art. 5º da IN SEGES/ME n. 65/2021.

2.5. Inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

As hipóteses de contratação direta abrangem os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sendo a inexigibilidade invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, a proposta de contratação encontra-se fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, aplicável quando o objeto pretendido só puder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

É evidente, contudo, que, na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, a inviabilidade de competição somente se faz presente porquanto precedida de uma análise anterior, na qual se definiu um único produto como sendo apto a atender a necessidade estatal. Essa análise anterior é realizada no Estudo Técnico Preliminar, mediante avaliação da necessidade da contratação e análise das alternativas possíveis, indicando-se, ao final, a melhor solução para o problema a ser resolvido, sob os pontos de vista técnico e econômico. Por oportuno, cumpre transcrever o teor do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

(grifo nosso)

No caso sob análise, o Estudo Técnico Preliminar (0605293) indicou que a necessidade da contratação “*visa dotar os técnicos das ferramentas fundamentais para a execução de suas atividades relacionadas ao desenvolvimento de orçamentação de obras para a Justiça Federal de 1º e 2º Graus e*

ainda a atualização e disponibilização automática da base de dados pelo fornecedor deve permitir também consulta aos bancos de preços em datas retroativas, permitindo a realização dos serviços de auditorias de obras executadas em qualquer tempo, sem dificuldades quanto a atualizações temporais.”.

Considerando que a empresa 3F Ltda, CNPJ n. 23.484.444/0001-45, é desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional ao programa para computador abaixo listado e a prestar os serviços de desenvolvimento, licenciamento e cessão de uso relativos a esse programa: ORÇAFASCIO, conforme certidão emitida pela Associação Brasileira Das Empresas De Software - ABES (0641082), concluiu-se que seria inviável a competição para o objeto escolhido, incidindo a hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Salienta-se que, nos termos do enunciado de súmula n. 255 do Tribunal de Contas da União, "nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade". Nesse ponto, a SECOMP noticiou que " *Nesse sentido foram juntados aos autos a Certidão nº 240704/42.001 (id. [0641082](#)), emitida é Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES, atestando que a empresa 3F Ltda, nome fantasia ORÇAFASCIO, CNPJ nº 23.484.444/0001-45 é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e e de comercialização do produto, objeto deste. No mesmo id. consta a validação da Certidão.*".

Assim, a escolha do fornecedor restou motivada nos autos, ante a singularidade dos serviços a serem prestados, em consonância ao Acórdão TCU Plenário nº 2503/2017, conforme o recorte a seguir:

22. Segundo a regra inequivocamente posta no caput do art. 25, não há como licitar (inexigibilidade) quando houver inviabilidade de competição. Assim, quando se demonstra a inviabilidade de competição, não se pode exigir do administrador que faça o que não é possível, que licite o que ontologicamente não pode ser licitado.

23. Nesses casos, contudo, não se exime o administrador de demonstrar a inviabilidade de competição na invocação da inexigibilidade com fundamento no caput do art. 25, ou em qualquer de seus três incisos, de modo objetivo e consistente, expondo o problema que se lhe apresentou para ser resolvido, as alternativas de solução e a justificativa para a escolha daquela que resultou na definição de objeto somente passível de contratação direta, por inviabilidade de competição (inexigibilidade).

Ressalta-se tão somente que a contratação por inexigibilidade foi devidamente autorizada pela autoridade competente nos termos do despacho n. 0631101. Portanto, presentes esses elementos nos autos, entende-se possível o enquadramento desta contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

No mais, verifica-se que o procedimento está apto ao prosseguimento da contratação por inexigibilidade.

2.6. Intenção de Registro de Preços

Nos termos do art. 86 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes. Assim, somente pode haver a dispensa dessa divulgação se esse procedimento for inviável. Em todo caso, é imprescindível a justificativa da decisão.

O art. 4º, § 1º, do Decreto n. 7.892/2013, antigo normativo que regulamentava o procedimento, dispõe: “A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador”.

Com o advento da nova lei, foi publicado o Decreto n. 11.462/2023, que regulamenta o procedimento da divulgação da IRP, no qual se baseou a SUGOV (item VIII do relatório), no subitem 3.2.9 do termo de referência, para divulgação de registro de preços, o qual foi devidamente realizada pela Seção de Compras conforme documento acostado no id. 0648648, e assim disposto na informação 0661034:

Em tratando-se de registro de preços tendo o CJF como órgão gerenciador, a divulgação da Intenção de Registro de Preços, para os órgãos constantes do Termo de Referência, id. 0605295, bem como para outros

órgãos, eventualmente interessados (item 3.2.9 do TR), deu-se em 04/11/2024 com prazo de manifestação da intenção, até 13/11/2024.

No cadastramento da Intenção de Registro de preços, no sistema Compras.gov, por este CJF, foram inseridas as informações de itens e quantitativos que constavam no TR, já mencionado.

[...]

Por ocasião da publicação da IRP, o Tribunal Regional federal da Segunda Região e a Seção Judiciária de São Paulo, registraram a intenção em quantitativos divergentes do estabelecido na fase de planejamento, e também em desacordo com o que estabelece tecnicamente o fornecedor, conforme e-mail, id. 0659003, segundo o qual, os módulos 2, 4 e 5 devem guardar o mesmo quantitativo de licenças e usuários do módulo 1 (Orçamento). O fato foi corrigido, conforme documentos id's. 0659004 e 0659142, tendo sido elaborado novo Termo de Referência, id. 0659588, por parte da Equipe de Planejamento da Contratação. Neste novo TR, também foi alterado o item 3.2.7, fazendo menção ao novo Acordo de Cooperação Técnica, nº 16/2024, id. 0656269.

Ressalte-se que também manifestou intenção de participação, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, resultando em novo quadro de licenças

Dessa forma, conforme disposição normativa, foi divulgada a IRP, e como é possível inferir pela leitura dos autos, para esta contratação os Tribunais Regionais Federais da 2ª 3ª 5ª e Regiões, as Seções Judiciárias de Mato Grosso do Sul, São Paulo e Santa Catarina, e por fim a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, manifestaram interesse na aquisição, tendo sido ambas comportadas na contratação.

Na espécie, há de se considerar, também, que a participação de outros órgãos no procedimento licitatório para registro de preços não deve superar a capacidade de gerenciamento do órgão ou entidade gerenciadora. Não por outra razão dispõe o art. 7º, inciso I, do Decreto n. 11.462/2023 que compete ao órgão gerenciador, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento.

Assim, a ata de registro de preços terá como órgão gerenciador o Conselho da Justiça Federal e como órgãos participantes os demais órgãos, que manifestaram interesse em participar no certame.

Para fins de esclarecimento, não será necessária nova divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), conforme informado pela seção de compras no documento 0661034. Em contato telefônico, a unidade confirmou que os ajustes nos quantitativos foram concluídos, sendo desnecessárias novas correções.

São as considerações necessárias.

2.7. Minuta de Contrato e da Ata de Registro de Preços

Apresentou-se minuta contratual de acordo com as condições definidas no Termo de Referência e está em conformidade com os arts. 89 e 92 da Lei n. 14.133/2021 e as disposições do capítulo V do Decreto 11.462/2023.

Constata-se na espécie sob análise a definição clara e precisa do objeto, com seus elementos característicos.

A unidade de contratos realizou a análise da necessidade de instrumento contratual bem como a análise da simulação da cláusula de penalidade e ainda verificou a existência de requisitos específicos de sustentabilidade, por fim concluiu pela viabilidade de todos os itens, prosseguindo com a indicação de remessa dos autos para análise desta Assessoria.

Quanto ao mais, a ASJUR não observou apontamentos a fazer.

2.8. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

No momento em questão, não há necessidade de indicação da dotação orçamentária – por se tratar de licitação para registro de preços –, o que somente é exigido por ocasião da contratação, nos termos do que preconiza o art. 17 do Decreto n. 11.462/2023.

2.9. Disposições Finais

Outrossim, os documentos de habilitação da Contratada estão nos autos (item XVIII do Relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre, ainda, preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, **importa atentar apenas para a necessidade de atualização da validade do SICAF, com algumas certidões vencidas (FGTS), bem como da Certidão nº 240704/42.001 (0641082)**, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES.

Por fim, registra-se que **a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).**

3. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021, conclui que os autos se encontram revestidos das formalidades legais exigidas, razão pela qual se manifesta pela possibilidade de contratação da empresa 3F Ltda, inscrita no CNPJ n. 23.484.444/0001-45, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, c/c art. 82, § 6º da Lei n. 14.133/2021, para aquisição de licenças do software Orçafascio destinado à elaboração de orçamento de obras e serviços, contemplando os módulos: Orçamento, Bases Adicionais, OrçaBim, Medição de obras e Diário de Obras, pelo valor total de **R\$ 76.327,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais), desde que observadas as ressalvas dos subitens 2.1, 2.4, 2.6 e 2.9, supra.**

É o parecer.

À consideração do Senhor Secretário-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 03/01/2025, às 20:41, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva, Assessor(a) C**, em 03/01/2025, às 22:39, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0669142** e o código CRC **855229B1**.